

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000329-26.2016.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS-MA

SENTENÇA (tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, objetivando seja assegurado aos biomédicos a possibilidade de participação em concurso público para o cargo de Bioquímico, com a conseqüente reabertura do respectivo prazo de inscrição, ou, sucessivamente, a suspensão do referido certame. Requer, alternativamente, que seja reconhecido o direito à vaga para os cargos em debate aos Biomédicos inscritos e aprovados no certame.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada fez publicar edital de concurso público para o cargo de Bioquímico, não prevendo, entretanto, a possibilidade de inscrição de biomédicos para concorrerem à vaga ofertada, não obstante a habilitação legalmente conferida aos profissionais dessa área para o exercício das respectivas atribuições.

Nesse contexto, alega que a restrição da participação no concurso público em tela aos candidatos graduados em Farmácia-Bioquímica representa dirigismo do edital do certame, além de violar os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

Junta procuração e documentos.

Pedido liminar deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, alegando que está cumprindo integralmente o teor da decisão liminar; contudo, até a presente data nenhum candidato ao cargo de bioquímico e com formação em biomedicina ou qualificado como biomédico apresentou-se para pleitear o cargo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, presentes os pressupostos processuais, passo a resolver o mérito do litígio.

Como já dito por ocasião da apreciação do pedido liminar, com razão o Impetrante.

É que, repetindo os argumentos lá expendidos, embora genéricos os termos do edital do concurso público em tela relativamente à descrição das atribuições do cargo denominado "Bioquímico", infere-se do conteúdo programático das provas de conhecimentos específicos a ele referentes que as atividades a serem desenvolvidas por esses profissionais

referem-se à análise e ao diagnóstico clínico-laboratorial nas áreas de parasitologia, bioquímica, hematologia e imunologia clínicas.

E se assim é, afigura-se indevida a restrição à participação, no referido certame, para o cargo de Bioquímico, dos biomédicos (já que limitada a inscrição, para o referido cargo, aos portadores de diploma de nível superior em Farmácia-Bioquímica com registro no respectivo Conselho profissional), porquanto tais profissionais se encontram legalmente autorizados a realizar análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Com efeito, a Lei 7.135/83 alterou a redação dos arts. 1º e 2º da Lei 6.686/79 para assegurar aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, a possibilidade de realização de análises clínico-laboratoriais, nos termos seguintes:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga."

Art. 2º - É vedado o exercício de análises clínico-laboratoriais aos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade médica, que tenham ingressado nesse curso após julho de 1983.

Quanto à restrição temporal contida nos dispositivos legais em comento, lembro posicionamento do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em ementa onde assentado, *in verbis*:

Representação. Portadores do diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica. Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam.

Inconstitucionalidade da expressão "atuais" e das expressões "bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983", contidas no art. 1º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei 7.135, de 26 de

outubro de 1983; e inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 7.135, de 26 de outubro de 1983 (STF, Representação nº 1.256-5/DF, Tribunal Pleno, unânime, Relator Min. OSCAR CORRÊA, decisão em 20/11/1985, DJ de 19/12/1985, p. 23.622, conforme site do STF na internet).

Assim, foi reconhecido pela Corte Suprema que os biomédicos se encontram legalmente autorizados a realizar análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades, o que leva à indubitável conclusão de que referidos profissionais são plenamente capacitados para a ocupação do cargo a ser provido pelo concurso público em discussão, denominado "Bioquímico".

Em consequência, a restrição à participação dos biomédicos no referido certame viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o do livre exercício daquela profissão, pelo que presente a plausibilidade do direito invocado.

De ser confirmada, pois, nesta sede, a decisão liminar proferida nos autos, pelo que se acolhe o lúcido parecer ministerial, justamente nesse sentido.

DISPOSITIVO

Isto posto, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), decido **CONCEDER**a segurança pleiteada, para o fim de confirmar, em todos seus termos, a medida urgente aqui deferida, mantendo-a em todos seus efeitos.

Sem condenação em custas. Sem verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.O.

São Luís, 17 de novembro de 2017.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **NELSON LOUREIRO DOS SANTOS** 17111719232792900000
003500905

<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3509700**